

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - SEAP

Folha ou peça nº

56

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: 73935369/2018

NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: Consulta a respeito da possibilidade de estrangeiro ocupar função pública.

Parecer nº 1502/2018- SEAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO DE BRASILEIRO NATURALIZADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – Relatório.

Cuidam os autos de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito da possibilidade de contratação de estrangeira (naturalizada) aprovada no processo seletivo simplificado, seja em virtude da sua nacionalidade, bem como em razão da ausência de preenchimento dos requisitos dos itens 17 e 19 do Edital do Processo Seletivo Simplificado SEMAS nº 001/2017.

Com efeito, é o que importa relatar.

II – Fundamentação.

II.01 – Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. Jurisprudência. Doutrina.

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

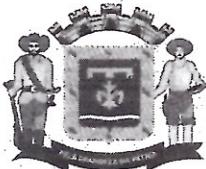
presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoação”.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

produzido em processo administrativo ou judicial.”

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II.02 – Da possibilidade de contratação de brasileiro naturalizado aprovado em processo seletivo. Art. 37, inciso I da Constituição Federal.

O cerne da questão diz respeito a viabilidade de contratação de brasileiro naturalizado aprovado em Processo Seletivo Temporário realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia, para atender situação excepcional de interesse público.

Sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (sem grifos no original).

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista, consoante estabelece o art. 37, inciso II da Constituição.

Entretanto, a própria Constituição Federal excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas no inciso II do artigo 37, uma vez que existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Nesse caso de contratação temporária, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro “esses servidores **exercerão funções**, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”¹.

Como visto, a Magna Carta estabelece a regra do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, excepcionando a regra para a contratação de servidores por tempo determinado e em caso de excepcional interesse público, os quais exercerão apenas uma função pública temporária.

No caso sob análise, a candidata NILDA HUARITA COLQUE, de origem boliviana, foi aprovada em processo seletivo simplificado para ocupar uma função pública temporária junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que, por meio da Portaria nº 956, de 22 de setembro de 1997, o Ministério da Justiça concedeu a naturalização à interessada, consoante se depreende do documento de fls. 54.

É dizer, ao ser concedida a naturalização, a Sra. Nilda Huarita passou a ser considerada brasileira naturalizada, portanto, sem nenhum impedimento para ocupação de função pública temporária, isso porque, nos termos do art. 12, § 2º, da Constituição Federal, “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.

Sendo assim, tendo em vista que o citado artigo 37, inciso I, da Lei Maior estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sem fazer distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, resta evidente a possibilidade de contratação de brasileiro naturalizado para ocupar função pública, como é o caso dos autos, notadamente em razão da proibição constitucional de estabelecer distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos expressamente nela previstos.

Ademais, quanto à ausência de preenchimento dos requisitos dos itens 17 e 19 do edital, suscitado na consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, verifica-se que o conselente não aponta de forma objetiva qual requisito específico a candidata deixou de atender, vez que tais itens trazem a exigência de diversos documentos.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 695.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Cumpre esclarecer que não compete a Procuradoria a conferência dos documentos para fins de contratação de pessoal, razão pela qual sugiro a análise de tais documentos pela comissão do Processo Seletivo Simplificado e, caso verificada a ausência de um dos documentos ali elencados, após a análise da comissão a respeito da indispensabilidade do documento, volvam os autos a esta especializada para manifestação.

III – Conclusão.

Pelo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE** de contratação de brasileiro naturalizado para ocupar função pública temporária, desde que preenchido os demais requisitos constantes no edital do Processo Seletivo Simplificado.

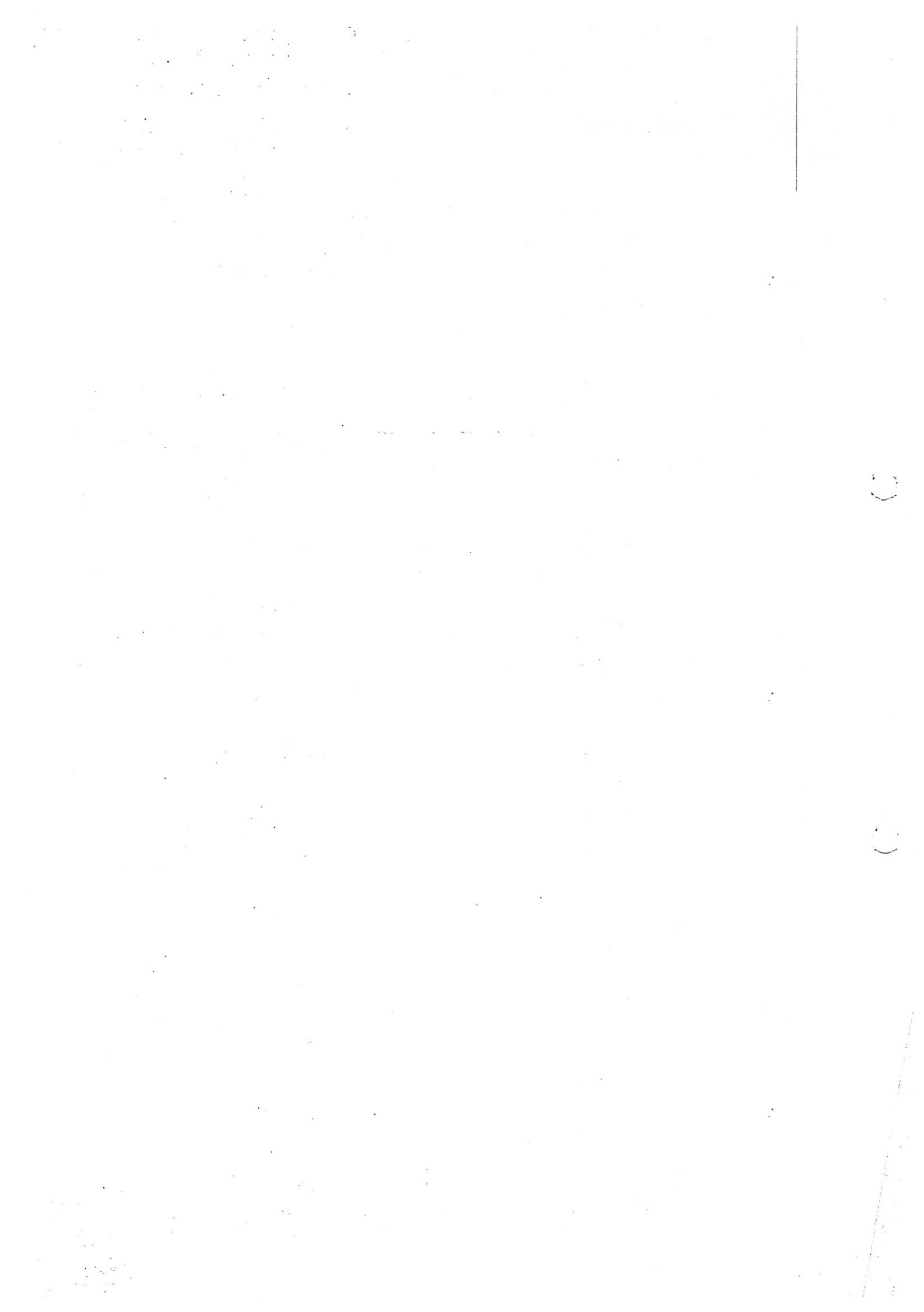
É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que a autoridade superior competente DECIDA a pretensão posta nos autos, seja contratando a brasileira naturalizada aprovada em processo seletivo seguindo a orientação aqui fixada, seja por outra tese, seja, ainda, pela não contratação, porquanto ser o presente parecer meramente opinativo, não vinculando, com isto, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota, a autoridade Administrativa.

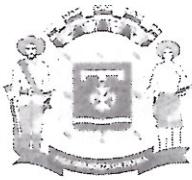
É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 26 de abril de 2018.

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município
Isadora de Souza Santos

Procuradora do Município | OAB/GO nº 48.866 | Mat. 1316427





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – GAPG

Folha ou peça nº

59

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete da Procuradora-Geral

Processo nº : 73935369/2018

Nome : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto : Consulta

D E S P A C H O N° 4109/2018

Acato o Parecer de nº 1502/2018, retro, emitido pela Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, determinando o envio dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, a fim de que a autoridade superior competente DECIDA a pretensão posta nos autos.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 03 dias do mês de maio de 2018.


Brenno Kelvys Souza Marques
Procurador Geral Adjunto
OAB-GO 45515

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO
Procuradora-Geral do Município

B:lus

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
Email: pgmgoiania@gmail.com

